



21. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao Tribunal pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

22. informe à interessada o teor desta deliberação, encaminhando ao Tribunal, no prazo de

30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que verifique a regularidade do pagamento concomitante à Sra. Myrian Benedita Barros de duas parcelas da gratificação GDARA, uma administrativa e outra obtida judicialmente, conforme demonstra a peça 3 deste autos, adotando medidas necessárias, caso constatada alguma irregularidade.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9085-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9086/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.220/2017-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Dilmir Santos Ávila (066.137.561-72).

4. Entidade: Município de Maraã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Dilmir Santos Ávila (peça 11).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Dilmir Santos Ávila, ex-prefeito do município de Maraã/AM, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos repassados para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Dilmir Santos Ávila;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dilmir Santos Ávila, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
1.677,44	31/3/2011
2.166,69	31/3/2011
36.152,33	31/3/2011
2.166,69	29/4/2011
1.677,44	29/4/2011
36.152,33	29/4/2011
36.152,33	10/8/2011
1.677,44	10/8/2011
2.166,69	10/8/2011
2.166,69	01/9/2011
36.152,33	01/9/2011
1.677,44	01/9/2011
36.152,33	30/9/2011
2.166,69	30/9/2011
1.677,44	30/9/2011
36.152,33	11/11/2011
1.677,44	11/11/2011
2.166,69	11/11/2011
36.152,30	30/11/2011
2.166,72	30/11/2011
1.677,44	30/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Dilmir Santos Ávila a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9086-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9087/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.491/2017-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Maria Tereza Leite da Silva (361.689.550-20).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil emitida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Maria Tereza Leite da Silva (peça 1) e recusar-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.1.1. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, relativamente à senhora Maria Tereza Leite da Silva, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, promova a revisão dos proventos da pensão civil instituída por Osmar de Oliveira Machado em favor de Maria Tereza Leite da Silva, ajustando-os aos critérios estabelecidos na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004, e emita e submeta o novo ato, livre das irregularidades apontadas, ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.2.3. informe à senhora Maria Tereza Leite da Silva o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada;

9.2.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9087-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9088/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.148/2016-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathercia M.r.a.c. Meleiro (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91)

3.2. Recorrentes: Nathercia M.r.a.c. Meleiro (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91); José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Nathercia Maria Ribeiro de Almeida, Roberto Bueno de Assunção, José Adalberto Ribeiro de Andrade e Liomar Santos Torres contra o Acórdão 2.260/2017-1ª Câmara, que decidiu pela procedência de representação acerca de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 6/2016, e aplicou multas individuais aos embargantes, no valor de R\$ 15.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 2.260/2017-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos embargantes e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;

9.3. encaminhar estes autos à Serur para que dê seguimento à avaliação de admissibilidade do recurso interposto pela Cooper-system Cooperativa de Trabalho.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9088-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 27 de setembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### PORTARIA Nº 723, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 5 STF, de 27 de setembro de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000011537-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 38.745.422,00 (trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 545, de 28 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mín. GILMAR MENDES

#### PORTARIA Nº 724, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira na dotação consignada ao Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 5 STF, de 27 de setembro de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000011537-0, resolve: